LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis n°s 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:
- I para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- II para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);
- III para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);
- IV para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

	Α	.rt. 2	° A T	Carifa	a So	ocia	l de	e Ei	nei	rgia	El	étric	ca, a	a qu	ie s	e re	efei	re o	art	. 1°	', se	rá a	apli	icad	a p	ara
as unidad	des	cons	sumi	dora	s c	lass	sific	cada	as	na	Sı	ubcl	asse	e R	Resi	ideı	ncia	al l	Baix	хa	Rei	nda	, c	lesd	e o	que
atendam a	1						C				3															
		• • • • • • •		• • • • • •	• • • • •			• • • • •		• • • • •				• • • • •	• • • • •	• • • • •			• • • • •						• • • •	
	• • • • • •	• • • • • • •			• • • • •												• • • • •		• • • • •						• • • • •	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel.
- § 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)
- § 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.
- § 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.
- § 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.
 - § 5° (Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)
 - § 6° (Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)
 - § 7° (Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)
 - § 8° (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas
pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de
2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do
Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais
e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado
Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica
- GCE ou, extinta esta, da Aneel.